



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reobeam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$,	48\$
A 2.ª série . . .	80\$,	43\$
A 3.ª série . . .	80\$,	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:154 — Determina que o regime de moeda a vigorar na colónia de Moçambique seja o que vigora na metrópole.

Decreto n.º 21:155 — Modifica o regime das concessões para criação de gados em Angola.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 21:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vigorará na colónia de Moçambique desde a data da publicação do presente decreto, o regime de moeda que vigorar na Metrópole.

Art. 2.º O Banco Nacional Ultramarino só poderá emitir na colónia de Moçambique notas representativas de escudos, em harmonia com o artigo 1.º do presente decreto.

§ único. No prazo de seis meses o Banco Nacional Ultramarino terá retirado da circulação as suas notas representativas de libras, trocando-as por notas representativas de escudos ao câmbio do dia da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*.

Art. 3.º Todos os créditos existentes na colónia de Moçambique em libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino serão convertidos em escudos ao câmbio indicado no § único do artigo 2.º

Art. 4.º Todos os vencimentos a pagar pelo Estado, serão calculados e pagos em escudos segundo tabelas fixas estabelecidas pelo govêrno da colónia para cada categoria de funcionários, tabelas que começarão a vigorar em 1 de Julho de 1933.

§ único. Até 1 de Julho de 1933 os vencimentos que actualmente são pagos em escudos e calculados em relação ao valor das notas de libras da emissão do Banco

Nacional Ultramarino, serão calculados em relação à cotação da libra inglesa em Lourenço Marques.

Art. 5.º Ninguém será obrigado, dentro da colónia de Moçambique, a pagar produtos ou serviços, incluindo as rendas das casas, na espécie ouro.

§ único. Não produzirão efeitos de direito as cláusulas que, em contrário do disposto no presente artigo, forem insertas em contratos assinados depois da publicação dêste decreto no *Boletim Oficial*; a transgressão do disposto neste artigo será punida com multa igual ao décuplo do valor do pagamento exigido.

Art. 6.º Nenhuma empresa particular, individual ou colectiva, nacional ou estrangeira, estabelecida na colónia poderá contratar, ou por qualquer forma admitir ao seu serviço, empregados sob a condição de lhes pagar quaisquer vencimentos em moeda do exterior. Contudo o governador geral da colónia poderá autorizar admissões ou a realização de contratos com essa condição, mas só quando estes se refiram a técnicos estrangeiros que tenham excepcional valor ou cujos serviços sejam de grande importância para a colónia.

§ único. Aos transgressores do disposto no presente artigo será imposta uma multa igual ao décuplo dos vencimentos pagos em moeda do exterior.

Art. 7.º O câmbio da colónia de Moçambique será fixado por acôrdo directamente estabelecido entre o govêrno da colónia e o govêrno do Banco Nacional Ultramarino, tendo em consideração o câmbio de Londres sobre Lisboa e o estado financeiro e económico da colónia. O câmbio assim determinado será afixado ao balcão do Banco Nacional Ultramarino, considerando-se para todos os efeitos como câmbio legal da colónia e regulando por êle o Govêrno a respectiva cobrança das suas receitas e a solvência dos seus encargos.

Art. 8.º A compra e venda de ouro amodado ou em barra e de notas sem curso legal na colónia, bem como o comércio de câmbios, só poderá ser exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino e pelos bancos devidamente autorizados a funcionar na colónia.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com multa igual ao triplo do valor da transacção realizada, considerando-se além disso perdidos a favor do Estado os valores objecto da transacção.

§ 2.º Os compradores e vendedores em transgressão são solidariamente responsáveis pela entrega dos valores e pelo pagamento da multa.

§ 3.º Sempre que alguém descubra transgressão do disposto no presente artigo, fará participação em que se

indiquem os nomes dos transgressores, valor da transacção e mais circunstâncias que caracterizem a transgressão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser, e dirigida ao inspector bancário, que, sobre ela, no prazo de três dias após a recepção, mandará ouvir os acusados, podendo, além disso, proceder a quaisquer diligências, tendentes à averiguação da veracidade dos factos alegados. A resposta será entregue dentro do prazo de trinta dias que se seguirem à intimação, sendo, logo a seguir, apreciado o processo pelo inspector bancário, que decidirá dentro dos quinze dias seguintes.

§ 4.º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será intimada ao arguido, e, sendo condenatória, irá acompanhada do guia em duplicado para na recebedoria da repartição de Fazenda do concelho pagar a multa e entregar os valores perdidos para o Estado, no prazo de dez dias.

§ 5.º A Repartição de Fazenda do concelho onde fôr paga a multa e entregues os valores comunicará imediatamente ao inspector bancário a sua recepção.

§ 6.º Se, decorrido o prazo indicado no § 4.º, não se mostrar cumprida a decisão a que se refere o § 3.º, será o processo enviado ao competente secretário de Fazenda para proceder à cobrança coerciva.

§ 7.º Pela importância das multas, sêlo e emolumentos são responsáveis individual ou solidariamente, conforme o caso, os sócios, gerentes ou administradores das firmas, emprêsas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou em estado de falência.

§ 8.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que forem condenados, será o facto comunicado ao governador geral, que fará expulsar da colónia os transgressores, se estes não forem naturais dela.

§ 9.º A decisão a que se refere o § 3.º tem força de sentença com trânsito em julgado, sendo aplicável à sua execução o processo de cobrança coerciva dos impostos e contribuições públicas.

§ 10.º Da decisão do inspector cabe recurso para o governador geral, a interpor no prazo de trinta dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 9.º É expressamente proibido operar a câmbios diferentes do oficial. Será retirada autorização para funcionar na colónia e incorrerá em multa igual ao dobro do valor da operação o Banco que infringir o disposto no presente artigo.

Art. 10.º É criada na colónia de Moçambique, para funcionar no Banco emissor, e a cargo dêste, uma conta denominada «Fundo cambial». Por esta conta serão movimentadas, além das cambiais, notas ou espécies monetárias referidas no artigo 14.º do presente decreto, todas as receitas do Estado, cobradas em ouro, incluindo as dos corpos ou corporações administrativas, serviços autónomos e instituições de beneficência.

Art. 11.º É constituído um Conselho de Câmbios para, nos termos do presente decreto, orientar superiormente a aplicação do Fundo Cambial. O Conselho de Câmbios funcionará em Lourenço Marques, mas poderão ser organizadas delegacias nas capitais de distrito em que fôr julgado necessário.

Será composto por três membros: um presidente nomeado pelo governador geral e dois vogais; um dos vogais representará os importadores e o outro representará os exportadores; serão eleitos, o primeiro em sessão conjunta das direcções da Câmara de Comércio do Lourenço Marques, da Associação Comercial dos Lojistas de Lourenço Marques, e o segundo pela Associação de Fomento Agrícola da Província de Moçambique. Na falta

de eleição dentro do prazo fixado pelo governador geral, nomeará este os vogais representante, dos exportadores e dos importadores.

As entidades a quem pertencer a nomeação ou eleição dos membros efectivos, nomearão ou elegerão para cada cargo um substituto.

§ 1.º O presidente usará a designação de inspector bancário. Compete-lhe fazer executar o presente decreto em harmonia com as conveniências da economia de Moçambique, exercendo as atribuições que por êle lhe são conferidas.

§ 2.º O Conselho de Câmbios reunirá sempre que o inspector bancário o convocar e obrigatoriamente todas as semanas, sendo sua função autorizar as transferências pedidas dentro do limite das coberturas existentes no Fundo Cambial.

Art. 12.º Das receitas da colónia de Moçambique serão cobradas em ouro as seguintes:

a) Todos os direitos, contribuições ou impostos cobrados nas alfândegas que incidam sobre as exportações, seja qual fôr a sua natureza ou destino;

b) Todas as taxas, emolumentos, direitos e impostos cobrados nos cais, alfândegas e capitánias sobre imigrantes e navegação estrangeira;

c) Todos os direitos, contribuições, impostos e taxas cobrados sobre mercadorias em trânsito internacional;

d) Todos os direitos, contribuições e impostos ou taxas sobre as mercadorias reexportadas da colónia, incluindo as baldeadas;

e) Todos os direitos, contribuições e impostos ou taxas sobre as mercadorias que, tendo sido importadas para consumo, sejam exportadas da colónia, incluindo os devidos pela importação, tendo o exportador direito a receber aqueles que primitivamente pagou quando fez a importação para consumo;

f) Todas as tarifas e taxas ferroviárias ou dos portos aplicáveis ao tráfego de trânsito internacional de mercadorias e passageiros;

g) O imposto indígena e respectivo adicional, nos distritos de Lourenço Marques e Inhambane;

h) Todas as receitas resultantes da emigração de indígenas;

i) Todos os direitos e impostos cobrados sobre os artigos trazidos por indivíduos que havendo emigrado da colónia regressem à colónia.

Art. 13.º Além do ouro amoadado com curso legal na colónia, admitem-se ao pagamento das receitas a que se refere o artigo anterior, com a respectiva correcção cambial, notas convertíveis ou cheques à vista sobre as praças dos países que, em portaria, o govêrno geral da colónia designar.

Art. 14.º Os exportadores serão sempre obrigados a entregar ao Banco Nacional Ultramarino para crédito da conta Fundo Cambial directamente ou por intermédio de um banco que funcione na colónia, cambiais expressas na moeda do país para onde a mercadoria fôr exportada, ou notas dêsse país, de montante igual a 75 por cento do valor fiscal de cada exportação que realizarem, ou o seu equivalente em ouro.

§ único. Nos primeiros dois meses de vigência do presente decreto com força de lei, a percentagem a entregar pelos exportadores será de 40 por cento; nos dois meses seguintes de 60 por cento e só depois de findo êste prazo se aplicará a percentagem de 75 por cento.

Art. 15.º Não são abrangidas pelas disposições do artigo anterior as exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios, até o primeiro porto de escala;

b) Sobressalentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras acondicionando mercadorias;

d) Taras importadas temporariamente com mercadorias e saindo vazias;

e) Taras temporariamente exportadas e destinadas a receber mercadorias no exterior;

f) Mercadorias que não tenham entrado no consumo;

g) Mercadorias ou objectos que vão a consertar, desde que tendo um valor superior a 1.000\$, a sua reimportação no prazo por que ficou contratado o conserto (e nunca superior a cento e oitenta dias) fique caucionada por um banco ou por dois fiadores idóneos, aceites pelo inspector bancário;

h) A exportação de mercadorias ou objectos que vão figurar em exposições;

i) As amostras de valor não excedente a 500\$;

j) As mobílias e demais artigos de uso doméstico pertencentes a quem haja vivido na colónia durante, pelo menos, um ano seguidamente contado, desde que acompanhem o seu proprietário.

§ 1.º O prazo referido na alínea g) pode, em casos excepcionais, ser alargado pelo inspector bancário desde que se prove a necessidade de mais tempo para se efectuar o conserto.

§ 2.º No caso de não ser reimportada no prazo fixado a mercadoria ou objecto exportado no regime da alínea g), ficam desde logo os responsáveis sujeitos à obrigação prevista no artigo 14.º supondo-se a mercadoria vendida firme para o efeito do artigo 21.º

Art. 16.º Sobre o valor fiscal de todas as mercadorias exportadas e reexportadas incidirá a sobretaxa de 10 por cento, em escudos da colónia, salvo se o exportador ou reexportador desde logo efectuar a entrega dos valores referidos no artigo 14.º do presente decreto ou afiançar, nos termos do artigo 18.º, a entrega das cambiais a que esse artigo o obriga e mais 10 por cento do valor das mercadorias exportadas.

§ único. A importância da sobretaxa será restituída contra a entrega da cambial.

Art. 17.º A importância das sobretaxas será depositada, pelo exportador ou reexportador, no Banco Nacional Ultramarino, suas filiais ou agências, e o despacho de exportação ou reexportação só poderá efectuar-se mediante a apresentação da guia de depósito em duplicado. O duplicado ficará apenso ao processo de despacho.

O Banco Nacional Ultramarino e as estações aduaneiras poderão sempre exigir a prova de identidade do exportador quando ele não for conhecido como tal na dependência do Banco em que pretenda efectuar o depósito da sobretaxa de exportação.

Art. 18.º Ao exportador ou reexportador não será exigido o depósito das sobretaxas quando por meio de fiança que torne um banco solidário no cumprimento da sua obrigação para com o Fundo Cambial, garantir a entrega no prazo legal das cambiais devidas e de mais 10 por cento do valor da mercadoria exportada.

Art. 19.º O exportador ou reexportador poderá solicitar do inspector bancário a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas desde que preste a garantia referida no artigo anterior.

§ único. A restituição far-se-á em troca da guia de depósito original, que poderá ser endossada a um banco.

Art. 20.º Todo o exportador ou reexportador que, na data prevista na lei, não fizer entrega das cambiais a que estava obrigado, ficará, desde essa data, suspenso dos direitos de realizar transferências e de exportar, até o momento em que as cambiais sejam efectivamente entregues; havendo sobretaxas depositadas considerar-se-ão estas perdas em favor do Estado; não as havendo, incorrerá em multa igual ao valor de 10 por cento da mercadoria exportada. Se até seis meses depois da data em que as cambiais deviam ter sido entregues, estas não tiverem efectivamente dado entrada no Fundo Cambial,

os transgressores, além das penalidades anteriormente referidas, incorrerão na multa de 50 por cento do valor da mercadoria exportada.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis a todos os que se tiverem responsabilizado pela entrega de cambiais.

§ 2.º Aos bancos que, depois para esse efeito intimados, não entrarem na conta de Fundo Cambial com a percentagem de valores cambiais, por cuja entrega se responsabilizaram, será suspensa por seis meses a faculdade de realizar operações na colónia, independentemente das mais sanções legais.

Art. 21.º Quando a exportação for feita em venda firme, a entrega dos valores a que se refere o artigo 14.º do presente decreto com força de lei, será feita ao Fundo Cambial dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que a exportação tiver sido realizada ou directamente pelo exportador ou por qualquer banco autorizado a funcionar na colónia.

§ 1.º Nesta última hipótese o Banco que fizer a entrega creditará a conta Fundo Cambial pelo montante do respectivo valor, debitando o contravalor em escudos pelo câmbio legal de compra deduzida a margem de 35 por libra ouro ou o seu equivalente noutras divisas, além das comissões de cobrança.

§ 2.º Se o exportador entregar cambiais não poderão estas ter um vencimento superior a cento e vinte dias da data em que a exportação tiver sido realizada.

A conta Fundo Cambial só será creditada pelo valor das cambiais quando elas tiverem sido efectivamente cobradas.

§ 3.º Nenhum banco é obrigado a comprar os valores a que se refere o artigo 14.º, os quais na hipótese de não serem negociados, serão entregues ao Banco Nacional Ultramarino para crédito do Fundo Cambial, que só entregará o seu contravalor em escudos depois de estes valores terem sido efectivamente cobrados.

Art. 22.º Quando a exportação for feita em regime de consignação, terá o exportador de entregar os valores a que se refere o artigo 14.º, dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da data da exportação.

§ único. A esta espécie de exportação é aplicável a doutrina do artigo 21.º e seus parágrafos, salvo no que se refere a prazos.

Art. 23.º Quando o regime da exportação for alterado por qualquer circunstância, nomeadamente por morte, insolvência ou recusa do comprador, o inspector bancário perante a respectiva prova feita pelo exportador, comunicará ao Banco Nacional Ultramarino aquela alteração para se applicarem os prazos respeitantes à nova modalidade.

Art. 24.º O inspector bancário pode alargar os prazos indicados nos artigos 21.º e 22.º e por um período nunca excedente a noventa dias, sempre que o interessado perante ele prove que a mercadoria exportada ainda não foi vendida ou que o comprador faliu, entrou em concordata judicialmente declarada a que o exportador não deu o seu acôrdo, ou que a mercadoria se perdeu sem que a companhia onde estava segura ainda tivesse feito a respectiva liquidação.

§ único. Tendo se deteriorado a mercadoria, no todo ou em parte, poderá o inspector bancário, feita a respectiva prova, isentar o exportador da entrega de cambiais nos termos deste decreto, ou modificar o quantitativo das cambiais a entregar.

Art. 25.º Nenhuma transferência de fundos para o exterior poderão ser feitas sem autorização do inspector bancário ou, quando se tratar de transferências feitas pelo fundo cambial, sem autorização do Conselho de Câmbios.

Art. 26.º Não poderão ser autorizadas pelo Conselho de Câmbios transferências de fundos para o exterior

além do limite das disponibilidades externas que o Fundo Cambial tiver efectivamente realizadas.

§ 1.º As autorizações dadas pelo inspector bancário serão passadas em impressos de modelo especial diferentes das autorizações passadas depois de decisão do Conselho de Câmbios para as transferências pelo Fundo Cambial. As autorizações do inspector bancário não obrigam nenhum banco ao fornecimento de saques sobre o exterior além do limite das coberturas que tiverem adquirido na colónia; mas nenhum banco pode recusar a emissão de saques autorizados pelo inspector bancário enquanto não estiver atingido aquele limite.

§ 2.º O inspector bancário autorizará as transferências que, para sua cobertura própria no exterior, os bancos tenham de realizar.

§ 3.º O Banco Nacional Ultramarino poderá realizar as arbitragens que se mostrarem necessárias ao bom funcionamento do Fundo Cambial, comunicando-as ao inspector bancário.

Art. 27.º O Banco Nacional Ultramarino e os bancos autorizados a funcionar na colónia não poderão efectuar transferências para o exterior, vender notas de bancos estrangeiros, ouro ou cambiais, a quem não estiver autorizado a efectua-las ou a adquiri-las pelo inspector bancário ou pelo Conselho de Câmbios, isto sob as penas consignadas no § 1.º do artigo 8.º

Art. 28.º Qualquer pessoa que precisar obter uma transferência solicitá-la á ao Conselho de Câmbios, indicando todos os elementos por êle exigidos e nomeadamente:

- a) Nome e morada das pessoas a favor de quem é feita a transferência;
- b) Motivo por que é pedida a transferência.

Tratando-se de dívida comercial, indicará a sua origem; tratando-se de pagamento de mercadorias importadas, juntará documento aduaneiro comprovativo da importação feita, sua natureza, qualidade, custo e origem.

§ único. A pessoa que prestar inexactas informações incorre na pena de perda do direito a obter autorização para transferências durante seis meses e em multa até 500.000\$.

Art. 29.º Semanalmente todos os pedidos de transferências entrados, serão, pelo inspector bancário, presentes à reunião do Conselho Cambial, para decisão.

Os pedidos poderão ser indeferidos ou deferidos total ou parcialmente. Sendo deferidos, o inspector passará a autorização de transferência em documento contendo:

- a) Nome, estado, profissão e morada do beneficiário da autorização;
- b) Nome, estado, profissão e morada da pessoa a favor de quem é permitida;
- c) Fim da transferência;
- d) Montante autorizado a transferir na moeda do país para onde ela deve ser efectuada;
- e) Data da autorização;
- f) Todos os demais elementos que forem julgados necessários pelo inspector.

§ 1.º Esta autorização só pode ser utilizada pelo requerente, e a favor da pessoa a quem é passada, nos primeiros trinta dias após a sua concessão.

§ 2.º O inspector poderá prorrogar por trinta dias, a requerimento fundamentado do beneficiário da autorização, o prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 30.º As transferências reclamadas pela actividade económica da colónia serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios, pela ordem seguinte:

- a) Transferências do Estado para as suas necessidades próprias, previstas no orçamento ou em diploma posterior, designadamente para pagamento dos encargos dos seus empréstimos;
- b) Compra de géneros de primeira necessidade para alimentação e vestuário;

c) Compra de medicamentos e instrumentos cirúrgicos;

d) Compra de maquinismos, matérias primas, combustíveis, carburantes e lubrificantes para indústrias que funcionem na colónia, sementes e alfaias agrícolas;

e) Pagamento de juros, lucros e rendas de capitais, efectivamente aplicados na colónia; pagamento de mesas e pensões a pessoas de família ausentes nos termos do artigo 35.º e seus parágrafos.

f) Xaropes e vinhos comuns nacionais e outras bebidas fermentadas higiénicas nacionais, vinhos licorosos e aguardentes nacionais;

g) Compra das seguintes mercadorias: carvão, gasolina, petróleo, óleos minerais, sabão, vidraças, cordame e madeira em bruto;

h) Pagamento de passagens para a colónia;

i) Outros pagamentos não compreendidos nos números anteriores.

§ 1.º Dentro de cada classe terão preferência os pedidos feitos para a compra de produtos nacionais;

§ 2.º Dentro de cada classe os pedidos feitos para compra de produtos que a colónia produza similares darão preferência aos pedidos para aquisição de produtos que a colónia não produza;

§ 3.º Quando o Conselho de Câmbios verificar que qualquer produto compreendido numa determinada alínea foi objecto de importação excessiva, ou que a sua existência é superior ao consumo provável de seis meses, pode recusar o fornecimento de cambiais para o seu pagamento.

Art. 31.º Só serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios quando houver saldo disponível no Fundo Cambial, depois de satisfeitas as requisições de cambiais para todos os outros fins, as transferências necessárias para o pagamento dos seguintes artigos:

- a) Doces, amêndoas e confeitos; especiarias;
- b) Automóveis para transporte até sete pessoas, seus acessórios e sobressalentes;
- c) Brinquedos para crianças e *confetti*;
- d) Flores artificiais;
- e) Contaria de origem estrangeira;
- f) Cartas e dados de jogar;
- g) Tecidos de seda, veludos, bordados, rendas, galões e tecidos com enfeites bordados de algodão, lã ou linho;
- h) Chá, café, chocolate de origem estrangeira;
- i) Artigos fotográficos;
- j) Mobília, espelhos, estátuas, estatuetas e outros objectos de arte;
- k) Instrumentos musicos, grafonolas e discos, material e aparelhos de telegrafia sem fios, pianos, pianolas e rolos de música para pianolas;
- l) Tapetes, alcatifas e passadeiras de origem estrangeira;
- m) Armas de fogo, cartuchame e fogo de artifício;
- n) Vinhos estrangeiros, conhaque, vérmute, *whisk* e similares;
- o) Tabaco;
- p) Perfumarias de origem estrangeira;
- q) Conservas de peixe e fruta de origem estrangeira;
- r) Artigos de platina, ouro e prata trabalhados.

§ único. Só será permitida a importação das mercadorias mencionadas no presente artigo quando o importador junto ao processo do despacho a prova de haver obtido através do Conselho de Câmbios a respectiva cambial para pagamento no exterior.

Art. 32.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia e, como tal, proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo inspector bancário de quaisquer capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador, pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro, desde que não seja realizada com autorização do inspector bancário.

Cada indivíduo que saia da colónia poderá levar até 1.000\$ ou equivalente em ouro ou moeda exterior.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo, applicam-se os parágrafos do artigo 8.º do presente decreto com força de lei.

Art. 33.º O Estado não poderá reclamar transferências superiores às coberturas que tiver fornecido no ano económico em curso.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável a todos os serviços, repartições, entidades públicas ou dependentes do Estado, civis ou militares com ou sem autonomia administrativa ou financeira e aos corpos e corporações administrativas.

Art. 35.º Não serão consentidas transferências a título de mesadas a qualquer pessoa, funcionário público ou não, que excedam 30 por cento do seu vencimento mensal.

§ 1.º O quantitativo total das mesadas não deve exceder 30 por cento da cifra das coberturas fornecidas pelo Estado.

§ 2.º Normalmente apenas serão autorizadas transferências para mesadas a favor de cônjuges e filhos; a favor de pai, mãe, irmãos menores ou estudante na metrópole só serão autorizadas mesadas quando provadamente estiverem a cargo do requerente.

Art. 36.º Aos nacionais não funcionários públicos que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das suas economias pela alínea e) do artigo 30.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir, nunca devendo aquela transferência exceder £ 1.000 ou o seu equivalente em divisas estrangeiras.

Art. 37.º Aos funcionários que se ausentarem da colónia por motivo legal, poderá ser autorizada a transferência de uma quantia até o limite de 20 por cento dos vencimentos que perceberam durante o último período de permanência na colónia. Estas transferências são incluídas na alínea e), do artigo 30.º

Art. 38.º Nenhum serviço público, civil ou militar, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, nenhum corpo ou corporação administrativa, instituição de piedade, assistência ou beneficência que, por qualquer motivo, perceba subsidio ou beneficio do Estado, poderá negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda exterior ou contrair encargos liquidáveis no exterior, quaisquer que sejam os motivos que o justifiquem, sem autorização expressa do governador geral, ainda que tenha verba inscrita no respectivo orçamento e se mostrem cumpridas todas as outras formalidades exigidas pela lei.

Art. 39.º O Banco Nacional Ultramarino é autorizado a cobrar um prémio de transferência não superior a 2 por cento.

Art. 40.º É permitido aos bancos autorizados a funcionar em Moçambique receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, restituindo-os na própria colónia na espécie em que forem efectuados ou em escudos ao câmbio oficial do dia se o depositário nisso convier.

Art. 41.º Para instalação de explorações agrícolas e industriais ou desenvolvimento das existentes, é permitido aos bancos autorizados a abertura de créditos em moeda estrangeira, utilizáveis em escudos e a liquidar pelo beneficiário na divisa em que forem abertos mediante prévia autorização do inspector bancário.

Da recusa do inspector bancário cabe recurso para o governador geral.

§ único. Para fins comerciais não poderão ser abertos créditos dos previstos neste artigo.

Art. 42.º Os bancos autorizados a funcionar na colónia são obrigados a fornecer ao inspector bancário todas as indicações e informações que este solicitar, sob pena de, além de lhes ser retirada autorização para exercerem o seu comércio, pagarem uma multa de 500.000\$.

§ único. Igualmente deverão fornecer ao inspector bancário as informações por ele pedidas para o bom desempenho das suas funções, todas as autoridades e repartições públicas da colónia e, em especial, às autoridades aduaneiras.

Art. 43.º Todas as multas previstas no presente decreto serão applicadas pelo inspector bancário segundo o processo referido no artigo 8.º, §§ 3.º e 10.º; todas as infracções ao disposto neste decreto para as quais não esteja especificada a respectiva sanção serão punidas com multa até 50.000\$.

Art. 44.º O governador geral de Moçambique publicará as providências regulamentares necessárias à boa execução do presente decreto com força de lei, sujeitando-se à aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 45.º É autorizado o governo geral de Moçambique a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a quantia de 40:000.000\$, destinado a constituir um Fundo de Mobilização das cambiais entregues ao Fundo Cambial.

§ 1.º Este empréstimo estará reembolsado no prazo de dois anos, devendo a primeira prestação ser paga seis meses depois de assinado o contrato.

§ 2.º Se a colónia não efectuar, nas datas fixadas, o pagamento de qualquer das prestações previstas, o Ministério das Colónias ordenará ao Banco Nacional Ultramarino que, com quaisquer fundos pertencentes ao governo da colónia, sem exceptuar os que tiverem dado entrada no Fundo Cambial, efectue o pagamento referido, ordem que o Banco Nacional Ultramarino cumprirá.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:155

Concessão de terrenos para criação de gados em Angola

1 — Necessidades de grandes reformas legislativas em Angola.

Nem sempre o legislador soube encontrar em Angola a justa medida de conciliação entre os interesses do Estado e os dos particulares.